



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Torres

Rua Leonardo Truda, 638, BALCÃO VIRTUAL: 51-99886-6840 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone: (51) 30985593 - Email: frtorresjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5014232-11.2024.8.21.0072/RS

Tipo de Ação: Internação compulsória

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA CARLOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TORRES/RS

Local: Torres

Data: 03/12/2024

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR

Mandado Nº: 10073167844

Senhor(a) Representante:

Vossa Senhoria fica intimado(a) do deferimento de medida liminar concedida no processo acima referido, nos exatos termos da decisão abaixo transcrita.

Despacho judicial: Trata-se de medida de proteção ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em favor do idoso JOSÉ DE OLIVEIRA CARLOS, CPF: 723.499.569-20, em face de MUNICÍPIO DE TORRES/RS. Alegou que o favorecido se encontra internado no hospital local, em situação de alta hospitalar e sem moradia adequada às suas necessidades, motivo por que o MP requer a institucionalização de JOSÉ em sede de antecipação de tutela e, no mérito, confirmação do pedido.

É o breve relato.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais da pessoa, assegurou o direito à vida e em seu art. 6º, que cuida dos direitos sociais, assegurou o direito à saúde, dentre outros. Não bastasse isso, o art. 196, que trata da ordem social, prescreveu o direito à saúde e o dever do Estado. A Lei 8.080/90, em seu art. 2º, reiterou que a saúde é um direito fundamental do cidadão, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS - Sistema Único de Saúde - e incumbindo aos entes públicos a prestação de serviços de saúde à população.

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido, em seu art. 241, preceitua que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado e do Município, a ser ofertada através de sua promoção, proteção e recuperação.

Além dos dispositivos constitucionais, a Lei Federal nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, também possui previsão expressa ao direito à saúde, em seu art. 15, ao referir que é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do SUS. E, ainda, no § 2º do mencionado art. 15 ao aduzir que incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Ressalto que estes preceitos máximos e fundadores do estado constitucional devem ser sopesados e confrontados com a realidade financeira dos entes públicos, que é sabidamente precária.

Assim, o fornecimento de vaga em clínica especial através da via judicial deve, necessariamente, restringir-se àqueles casos em que a medida pretendida se apresentar como única alternativa do paciente.

É, em razão deste convencimento, que tenho incentivado as partes a buscar preliminarmente a via administrativa.

A prestação jurisdicional não pode deixar de considerar a situação individualizada de cada caso. No presente feito, JOSÉ encontra-se internado no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, Torres/RS, está



em situação de alta hospitalar e necessita ir para um local que tenha acompanhamento com equipe multidisciplinar (fl.65, 1.2).

O idoso foi encaminhado para a UTI sem os familiares, após ser encontrado em sua residência em péssimas condições de higiene, insuficiência cardíaca descompensada, erisipela e sepse. Os filhos, ao serem notificados pelo Ministério Público, não se manifestaram, demonstrando desinteresse na situação do genitor (fls.24, 26 e 28, 1.2).

A história na instituição hospitalar concluiu que o idoso não apresenta mínimas capacidades físicas/mentais para voltar a sua residência e, sozinho, gerir o seu cotidiano, necessitando de acompanhamento e cuidados permanentes (fl.57, 1.2).

No caso em apreço, resta suficientemente evidenciada nos autos a necessidade de disponibilização da vaga postulada à parte favorecida, em razão da sua condição de saúde e da sua situação de vulnerabilidade social, bem como evidenciados o perigo de dano, pelo histórico de sua doença e agravamento do quadro sem o tratamento adequado.

Diante das informações contidas nos autos, entendendo que a não disponibilização de vaga em clínica de longa permanência, conforme requerido, atentaria diretamente contra o direito constitucionalmente garantido à saúde, na medida em que, devido a impedimentos de ordem administrativa, a parte favorecida teria prejudicada de forma considerável a possibilidade de diminuição dos efeitos decorrentes de sua condição de saúde.

Dessa forma, assegurado o direito da parte favorecida em ter a sua saúde resguardada e comprovada a necessidade que possui em receber a prestação de saúde postulada, tenho, em cognição sumária, que é caso de deferimento da tutela pretendida.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino que a parte ré, no prazo de 05 dias, proceda ao abrigamento de JOSE DE OLIVEIRA CARLOS, CPF: 723.499.569-20, em instituição de Longa Permanência adequada às suas necessidades e em vaga pública; ou, na impossibilidade de ingresso em estabelecimento público, em vaga privada, às expensas do réu, cabendo ao favorecido o pagamento de contrapartida no percentual de 70% do seu benefício previdenciário, caso perceba benefício/renda.

Ainda, determino ao Município de Torres que forneça o transporte em ambulância, caso necessário.

Por fim, saliento que descabe aplicação de multa diária pelo descumprimento, cabendo o demandante requerer bloqueio de valores para custeio do abrigamento, mediante a apresentação de três argumentos e prova da não dispensação.

Cumpra-se prioritariamente, face à urgência da medida, comunicando-se a presente ordem judicial antecipatória de tutela diretamente à Secretaria Municipal de Saúde de Torres, por meio eletrônico, para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de ser determinado o sequestro de valores para aquisição direta.

Por fim, oriento a parte autora que eventual pedido de bloqueio de valores seja feito em autos apartados mediante distribuição de cumprimento provisório de decisão, a fim de não tumultuar a tramitação processual e garantir a observância do princípio da razoável duração do processo.

Intime-se o Município por mandado, inclusive intimando o Secretário de Saúde para as devidas providências ao cumprimento da tutela, ora deferida.

CUMpra-se COM URgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SUHNEL DORNELLES, Juiz de Direito**, em 3/12/2024, às 17:23:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10073160576v3** e o código CRC **5530a383**.

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o Nº Processo **50142321120248210072** e a Chave do processo **180534808224**

Destinatário: MUNICIPIO DE TORRES/RS /87 876 801/0001-011



Destinatário: MONTENHO DE TORRES LTDA (07.070.007/0001-01)

Endereço: Rua José Antônio Picoral, 79, Centro - Torres/RS 95560000 (Comercial)

Contatos: advogadolh@torres.rs.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ADOLFO LOPES FILHO, Diretor de Secretaria**, em 3/12/2024, às 17:36:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10073167844v2** e o código CRC **9d9f2b0b**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5014232-11.2024.8.21.0072

10073167844 .V2



Handwritten notes at the top of the page, possibly a title or header.

First paragraph of handwritten text.

Second paragraph of handwritten text.

Handwritten notes at the bottom of the page, possibly a footer or concluding remarks.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº 00914.004.897/2024 — Notícia de Fato

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara Cível da Comarca de Torres/RS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 74 e 43 e seguintes do Estatuto do Idoso e nos documentos anexos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a aplicação de **MEDIDA DE PROTEÇÃO E ABRIGAMENTO**, em favor do idoso **JOSÉ DE OLIVEIRA CARLOS**, nascido em 10 de junho de 1958, atualmente com 66 anos, RG nº 3006208429, CPF nº 723.499.569-20, residente na Rua Pará, nº 1497, Bairro Stan, Torres/RS, atualmente internado no hospital local, em face do **MUNICÍPIO DE TORRES**, CNPJ: 87.876.801/0001-01, pelos seguintes fundamentos:

I - DOS FATOS

O Hospital Nossa Senhora dos Navegantes veio comunicar a situação atual do paciente **José de Oliveira Carlos**, relatando que o idoso encontra-se em condições de alta hospitalar, devendo ir para um local que tenha acompanhamento com equipe multidisciplinar. O atendimento do Serviço Social do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes relatou que José não possui contato com os filhos do paciente, e que **foi encaminhado para a UTI sem os familiares, após ser encontrado em sua residência em péssimas condições de higiene, quadro de ICC descompensada, erisipela e sepse**, conforme relatório da fl. 42:



Na data do dia 29 de Outubro de 2024 paciente veio encaminhado para o Hospital Nossa Senhora dos Navegantes pelo SAMU após ser encontrado em sua residência em péssimas condições de higiene, quadro de ICC descompensada, erisipela e sepse, histórico de alta recente no dia 11 de outubro de 2024, após avaliação médica paciente foi encaminhado para UTI deste Hospital no dia 30 de outubro de 2024.

Na data de 01 de novembro de 2024, acionado o serviço social do Hospital para uma compreensão social e familiar do paciente, visto que paciente é idoso e foi encaminhado para UTI sem familiares para serem informados e para mais esclarecimentos referente a histórico de saúde do paciente. CREAS realizou contato com o serviço social hospitalar para informar que José reside sozinho, não possui contato com os filhos, usuário de SPA e etilista e que irmã Geneci (reside em Jooville/SC – 47 992356479) viria ao hospital para ver José, falar com o médico e realizar atendimento com serviço social hospitalar. Em atendimento com Geneci, relata que José possui três filhos: Alexandre (54- 996999674); Valquiria (48- 988279781); Manuela (48-988159186), residentes em Praia Grande/SC, Geneci informa que em decorrência do uso de SPA e paciente ser etilista os filhos se distanciaram de José, serviço social realizou contato com os filhos, porém sem retorno até o momento. Na data de 14 de novembro paciente recebeu alta da UTI e atualmente está em leito clínico aguardando definições sociais e familiares, visto que paciente reside sozinho, não possui suporte familiar e necessita de cuidados básicos. Segue em anexo laudo médico sobre quadro de saúde de José.

O laudo médico acostado na fl. 45 atesta que o Sr. José de Oliveira Carlos possui múltiplas comorbidades devido à IC descompensada e Sepse, sem condições de autocuidado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº 00914.004.897/2024 — Notícia de Fato

NOME DO PACIENTE:	JOSE DE OLIVEIRA CARLOS			SEXO:	Masculino
DATA NASCIMENTO:	10/06/1958	MÃE DO PACIENTE:	LAUDELINA DE OLIVEIRA CARLOS		
PRONTUÁRIO:	0001236134	IDADE:	66 Anos 5 Meses 12 Dias	CONVÊNIO:	SUS - INTERNACAO
ATENDIMENTO:	07899038	MÉDICO ASSISTENTE:	MAX RENATO MARTINS		
DATA ATENDIMENTO:	30/10/2024	01:07	UNIDADE INTERNAÇÃO:	UNED INTERNACAO CIRURGICA HNSH	LEITO: ENF203A

RECEITUÁRIO

Lauda médica:

Paciente idoso, com múltiplas comorbidades, interna devido à IC descompensada e sepse com foco cutâneo, com melhora clínica, em condições de alta hospitalar, porém, sem condições de alta sem acompanhante. Paciente sem condições de auto-cuidado. Assistente social do hospital e CRAS acompanhando o caso.

Data: 22/11/2024

DEBORA DA LUZ BECKER: CRM - 49071

Médico

RUA - Manoel De Matos Pereira - Nº: 260 - Bairro: CENTRO - CEP: 95560000 - TORRES - RS

Debora Becker
Médica
CRM 49071

O Relatório Técnico (fl. 57) apurou que o idoso apresenta **insuficiência cardíaca, hipertensão, AVC prévio, asma, diabetes, assepsia na perna esquerda e confusão mental.**

A vistoria apurou que o idoso não apresenta as mínimas capacidades físico-mentais para voltar para sua residência e gerir sozinho o seu cotidiano, necessitando de cuidados permanentes:



Instado a se manifestar, o Município de Torres respondeu que José possui filhos, e que estes é que deveriam dar o suporte necessário ao idoso. Todavia, ao serem notificados pelo Ministério Público, os familiares do idoso não se manifestaram, demonstrando total falta de interesse na situação dele.

Ao ser questionado se é do seu interesse ser abrigado em ILPI, o idoso disse que sim, que a sua vontade é ser acolhido em uma casa geriátrica.

O ofício encaminhado pelo CREAS a essa Promotoria (fl. 10), por seu turno, relata que **o idoso não tem condições de permanecer residindo sozinho, pois a casa em que ele mora está em estado insalubre, com lixo, entulhos e fezes pela casa toda, sendo inviável o retorno do idoso ao local.**

Considerando que o idoso encontra-se em condições de alta hospitalar, sem condições de gerir o próprio cuidado, bem como, diante do aparente abandono por parte dos familiares do Sr. José, que, notificados não se manifestaram, **conclui-se que a institucionalização em ILPI é a intervenção mais adequada no momento.**



Destaca-se que, o idoso tem historia prévia de **insuficiência cardíaca, hipertensão, AVC prévio, asma, diabetes, assepsia na perna esquerda e confusão mental**, necessitando de acompanhamento permanente após alta hospitalar.

A medida de proteção, nesse caso, é para que **JOSÉ DE OLIVEIRA CARLOS** seja abrigado em ILPI, a fim de que lhe seja destinado cuidados de higiene, lazer, entretenimento e saúde, e com o escopo de lhe conferir o gozo de tais direitos, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

II - DO DIREITO

A situação de risco, in casu, se escora na previsão do art. 43, incisos I, II e III da Lei 10741 de 2003.

"Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal."

III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao



direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Por sua vez, o art. 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não a contrarie.

Assim, torna-se viável a antecipação dos efeitos da tutela na ação ora proposta, já que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de natureza antecipatória com o rito da ação civil pública, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória prevista no art. 300 do NCPC.

Com efeito, o referido dispositivo autoriza a concessão da tutela antecipada, desde que exista prova evidente de perigo danoso ao resultado do processo originário:

"Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo."

VII - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer:

a) **Seja, LIMINARMENTE, determinado o abrigamento do idoso JOSÉ DE OLIVEIRA CARLOS em ILPI**, mediante custeio a ser efetuado pelo idoso, naquilo que por ele seja suportado com os seus rendimentos; e, ao **Município de Torres** para arcar subsidiariamente com o custo do acolhimento;

b) seja determinado ao **Município de Torres** o custeio do abrigamento, de modo complementar, ou seja, naquilo que não seja suportado pelos rendimentos do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº 00914.004.897/2024 — Notícia de Fato

próprio idoso, a fim de que lhe sejam destinados os cuidados de saúde, higiene pessoal, alimentação e lazer;

c) seja determinado ao Município de Torres o custeio do abrigamento, de modo complementar, ou seja, naquilo que não seja suportado pelos rendimentos do próprio idoso, a fim de que lhe sejam destinados os cuidados de saúde, higiene pessoal, alimentação e lazer;

d) a produção de todo e qualquer tipo de prova admitida em direito;

e) Finalmente, considerando a natureza do direito posto em causa e a disciplina específica atinente à celeridade do feito, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO prioridade no andamento do processo.

Valor da causa: inestimável (para fins de classificação mínima de alçada).

Nestes termos, pede-se deferimento.

Torres, 29 de novembro de 2024.

Dinamércia Maciel de Oliveira,
Promotora de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Procedimento nº **00914.004.897/2024** — Notícia de Fato

Nome: **Dinamércia Maciel de Oliveira**
Promotora de Justiça — 3433714
Lotação: **Promotoria de Justiça de Torres**
Data: **29/11/2024 15h04min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Histórico de Créditos

05/12/2024 11:38:10

Identificação do Filiado

NIT: 128.67539.68-6 **CPF:** 723.499.569-20 **Data de Nascimento:** 10/06/1958

Nome: JOSE DE OLIVEIRA CARLOS

Nome da mãe: LAUDELINA DE OLIVEIRA CARLOS

Compet. Inicial: 11/2024

Compet. Final: 12/2024

Créditos do Benefício

NB: 644.640.556-5

Espécie: 87 - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

APS: 19021080 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TORRES

Data de Início do Benefício (DIB): 26/08/2021 **Data de Cessação do Benefício (DCB):**

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2023

MR: R\$ 1.412,00

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
11/2024	01/11/2024 a 30/11/2024	R\$ 1.412,00	CCF - CONTA-CORRENTE		02/12/2024		Não	Não

Banco: 33 - SANTANDER OP: 45421 - TORRES - RS Ocorrência: Crédito não retornado

Data Cálculo: 10/11/2024 Origem: Maciça Validade Início: 02/12/2024 Fim: 31/01/2025

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.412,00



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 241205-HKIW8DZQB6SA-91

Consulte o "Extrato de Empréstimo Consignado" para ver detalhes sobre o banco e o empréstimo realizado.

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

